Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:541383 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007272-05.2020.8.27.2722/T0 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ (OAB TO000905) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MENEZES (RÉU) ADVOGADO: INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -ESTELAMARIS POSTAL TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS NECESSÁRIOS. REDUCÃO DA PENA DE MULTA. SENTENCA MANTIDA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A autoria delitiva restou devidamente comprovada, através das provas produzidas no inquérito policial e confirmadas em juízo. Principalmente em razão das testemunhas, os policiais que fizeram a prisão em flagrante da recorrente e seu comparsa, encontrando com os mesmos as substâncias tóxicas apreendidas. Pelo depoimento do corréu Marcus Vinícius, que confessou a propriedade da droga encontrada em sua mochila e, afirmou que a ré era a única pessoa que poderia ter se desfeito da droga. 2- Consoante o disposto no artigo 33. § 4º da Lei de Drogas, para aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, deve o condenado preencher todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosas e nem integrar organização criminosa. 3-A apelante ser reincidente no delito de tráfico de drogas (evento 71) impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena em questão, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. 4- A recorrente também não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exige que a pena aplicada não seja superior a 4 (quatro) anos e que o delito não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Além dessas condições, o agente deve possuir circunstâncias judiciais favoráveis e não pode ser reincidente em crime doloso. 5- A pena imposta à apelante foi de 6 (seis) anos de reclusão e é reincidente específica no delito de tráfico de drogas. À vista disso, não é possível a reforma da sentença a fim de que haja a substituição pretendida. 6- No caso dos autos, a pena em dias multas foi fixada, em razão da gravidade em que ocorreu o delito de tráfico de drogas, assim como, as circunstâncias relativas ao fato. 7-Recurso conhecido e não provido. O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente formalizado, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço. Danúbia Rodrigues dos Santos interpôs recurso de apelação (evento 93), por meio de seu advogado, requerendo: a) absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em consideração ao princípio do "in dubio pro reo", por insuficiência probatória; Subsidiariamente, requereu: a) O reconhecimento do tráfico privilegiado, disposto no § 4º, do artigo. 33, da Lei nº 11.343/2006; b) Redução da pena de multa, em razão da hipossuficiência do recorrente. Nas contrarrazões (evento 99), o representante ministerial, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. Inicialmente, no que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas

razões do apelo defensivo, registro que, a meu sentir, fazem jus a apelante ao benefício pretendido, pois há relato de que é pobre no sentido jurídico do termo, uma vez que declarou ser desempregada, circunstância que corroboram a afirmação da hipossuficiência. Portanto, insta analisá-lo e deferi-lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar as declarações de hipossuficiência constantes no corpo das razões recursais. Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos apelantes. Passo ao exame do mérito. Após profunda análise dos argumentos do apelante, e do contexto probatório constante dos autos, vejo que seu recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença vergastada (evento 82). – DA ABSOLVIÇÃO DA APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIME: Inicialmente, a defesa defende a absolvição do crime de tráfico de drogas com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando que não há qualquer prova de que a ré carregava a droga que foi achada no ônibus e que se dedicou ao crime ou tenha feito parte de alguma organização criminosa, além de possuir bons antecedentes. Cabendo, portanto, a sua absolvição por falta de prova de autoria do crime. Após detida análise, vejo que o crime de tráfico de drogas restou devidamente comprovado nos autos por meio das provas contidas nos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Exame Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente e Laudo Pericial Toxicológico Definitivo, constantes dos autos do Inquérito Policial - IP nº 0002320-80.2020.8.27.2722, comprovando que o material apreendido consistia—se em "maconha" e "crack". Ademais, a autoria delitiva restou devidamente comprovada, através das provas produzidas no inquérito policial e confirmadas em juízo. Principalmente em razão das testemunhas, os policiais que fizeram a prisão em flagrante da recorrente e seu comparsa, encontrando com os mesmos as substâncias tóxicas apreendidas. Pelo depoimento do corréu Marcus Vinícius, que confessou a propriedade da droga encontrada em sua mochila e, afirmou que a ré era a única pessoa que poderia ter se desfeito da droga. Oportunidade em que transcrevo trechos do depoimento dos policiais e do corréu: Alessandro Pereira de Oliveira (policial militar), afirmou: (...) que se recorda da prisão em flagrante dos acusados; que estava de serviço naquela data; que recebeu a informação, pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar, de que havia um casal na cidade aguardando para embarcar sentido Peixe-TO; que quando chegaram ao local o casal já havia embarcado; que a denúncia era que eles haviam vindo a Gurupi buscar drogas para levar a Peixe; que o casal já era conhecido pelo serviço de inteligência; que seguiram a diligencia sentido a Peixe; que pediram para polícia local fazer uma barreira na entrada da cidade; que chegando próximo a Vila Quixaba, conseguiram abordar o ônibus em que o casal estava; que informaram ao motorista que iriam fazer uma busca no interior do veículo; que ao entrarem já avistaram os réus; que abordou a Danúbia e fez a revista; que checou a bolsa da acusada; que a Danúbia havia descartado embaixo da cadeira uma porção de crack; que com o Marcus foi encontrado 2 porções de maconha e 1 de crack; que conduziu os acusados a delegacia para fazer o procedimento; que a Danúbia estava sentada no banco atrás de Marcus; que por os dois acusados serem conhecidos pelo serviço de inteligência supôs que a Danúbia que descartou droga encontrada embaixo do banco do Marcus; que não havia ninguém sentado do lado deles; que Danúbia negou que tenha sido ela que descartou a droga; que não conhecia os acusados (...) Eduardo Andrade Pereira (policial militar), afirmou: (...) que a equipe recebeu a denúncia de que um casal de Peixe-TO estava na cidade para fazer a busca

de entorpecentes; que eles já estavam à espera do ônibus para fazer o retorno à cidade de origem; que se deslocaram até o referido ponto de ônibus; que quando chegaram o ônibus já havia saído; que então a equipe se deslocou pela BR 242 no intuito de abordar o ônibus; que localizaram o ônibus e o abordaram; que ao entrarem já localizaram os acusados e fizeram a abordagem; que a Danúbia estava sentada um banco atrás do Marcos; que debaixo do banco do Marcos foi encontrada uma porção grande de crack; que o Marcus tinha uma mochila ao seu lado e dentro da mochila foi encontrada substância análoga a maconha; que diante dos fatos efetuaram a prisão e levaram ate a central de flagrantes; que não conhecia nenhum deles; que a Danubia negou; que Danunbia se desfez da droga ao verem eles chegar; que a denuncia citava o nome dos dois; que ninguém do ônibus falou que a Danubia jogou a droga embaixo do banco; que chegou a ver a acusada fazer um movimento suspeito e por isso supôs; que os dois policiais entraram no ônibus; que foram direto a ela pelas características da denuncia; que não se lembra o que o Marcus falou sobre a droga embaixo do banco; que o Marcus estava com a mochila; que o Marcus ficou mais trangüilo tentando disfarçar; que a Danubia estava sentada no banco sozinha; que acredita que o Marcus também estava sentado sozinho (...) O acusado Marcus Vinícius, confessou a propriedade da droga encontrada em sua mochila, afirmando que Danúbia era a única pessoa que poderia ter se desfeito da droga. A seguir, seu interrogatório: (...) que a denuncia é parcialmente verdadeira; que a droga que era sua estava na sua bolsa; que não teria como descartar apenas uma parte da droga embaixo de seus próprios pés; que na sua bolsa estava uma porção de crack e uma porção de maconha; que tinha 250g de maconha e que não lembra a quantidade de crack; que a droga iria para Natividade; que iria vender; que foi contratado para levar a droga; que só foi buscar a droga para entregar a outra pessoa; que pegou o ônibus na rodoviária e a Danubia entrou já na saída; que na volta havia perdido o dinheiro da passagem e pediu emprestado para a Danubia; que falou com o motorista e entrou no ônibus; que estava dormindo quando o ônibus parou; que buscaram ela primeiro e depois foram buscá-lo; que mora no Peixe; que a pessoa o contratou para ir em Gurupi buscar drogas e deixar em Natividade; que esta morando no Peixe; que cumpre regime domiciliar; que um policial tirou a Danubia do ônibus e o outro ficou com ele; que depois levaram ele pra fora do ônibus; que não viu a Danubia jogando a droga; que os policiais viram que ele não mexeu na bolsa; que so conversou com a Danubia antes de entrar no ônibus para pedir o dinheiro da passagem; que deduz que foi a Danubia que descartou a droga em seus pés pois só havia ela atrás dele; que ao lado não havia ninguém e atrás dele só tinha ela; que na sua frente havia apenas um casal de idosos; que deduz que foi a Danubia pois não era droga dele; que o policial pegou a droga que estava embaixo de seus pés e levaram com a Danubia; que o outro policial ficou com ele e sua bolsa; que depois o policial levou ele e sua bolsa; que no momento da abordagem afirmou que a droga que estava dentro da bolsa era sua (...) (DESTAQUEI) Dessa forma, os depoimentos prestados pelo corréu e pelos policiais militares, corrobora a autoria do delito em relação a recorrente. Portanto, impossível acolher o pedido de absolvição da apelante, uma vez que restou suficientemente comprovada a materialidade e a autoria do crime em comento. Diante disso, tenho que tal pretensão recursal não merece ser acolhida. – DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO: A defesa da apelante alega o cabimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. Todavia, entendo que não merece prosperar a irresignação defensiva. Explico. Consoante o disposto no

artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, para aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, deve o condenado preencher todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosas e nem integrar organização criminosa. A apelante ser reincidente no delito de tráfico de drogas (evento 71) impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena em questão, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. Desse modo, a recorrente também não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exige que a pena aplicada não seja superior a 4 (quatro) anos e que o delito não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Além dessas condições, o agente deve possuir circunstâncias judiciais favoráveis e não pode ser reincidente em crime doloso. No caso em comento, a pena imposta à apelante foi de 6 (seis) anos de reclusão e é reincidente específica no delito de tráfico de drogas. À vista disso, não é possível a reforma da sentença a fim de que haja a substituição pretendida. Assim, o recurso não deve ser conhecido nestes particulares. -DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA: Na sequência, a defesa aduz que diante das condições financeiras precárias da recorrente, à pena de multa deve ser reduzida. No entanto, não merecendo acolhimento: Como bem destacado no parecer do órgão ministerial de cúpula (evento 8 do processo nº 00072720520208272722): Relativamente à condenação em dias-multa, conforme fixados na sentenca (560), como pretendido pela recorrente, tem-se que a manutenção da pena em dias-multa é medida que se impõe, haja vista que o Magistrado, ao fixá-la, observou a gravidade em que ocorreu o delito de tráfico de drogas, bem como, as circunstâncias relativas ao fato, não merecendo reparo. Destarte, não tem respaldo o pleito de isenção da pena de multa, pois, a multa é preceito secundário do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, não havendo previsão para seu afastamento, mesmo ao argumento de se tratar de réu hipossuficiente. No mesmo sentido: "(...) MULTA -ISENÇÃO PAGAMENTO — IMPOSSIBILIDADE — A multa é preceito secundário da norma, não havendo previsão para seu afastamento, mesmo ao argumento de se tratar de réu pobre. (TJ-TO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007247-83.2015.827.0000 - Relator: Des. João Rigo Guimarães - 20/04/2016) (q.n.) É imperioso ressaltar, que no caso dos autos, a pena em dias multas foi fixada, em razão da gravidade em que ocorreu o delito de tráfico de drogas, assim como, as circunstâncias relativas ao fato. Dessa forma, não há motivos suficientes que justifiquem a reforma da sentença, quer seja em relação à imputação penal, quer seja em relação a pena fixada e, por conseguinte, com relação ao regime de cumprimento de pena. Destarte, não há o que se falar em reforma da dosimetria da pena, em virtude de a magistrada conhecer todos os critérios estabelecidos pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, estando também em total consonância com os artigos 5º, inciso XLV; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Diante disso, tenho que tal pretensão recursal não merece acolhimento. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 541383v4 e do código CRC 9df073b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 8/6/2022, às 0007272-05.2020.8.27.2722 541383 .V4 Documento:541387 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007272-05.2020.8.27.2722/TO APELANTE: DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (RÉU) ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ (OAB TO000905) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MENEZES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL INTERESSADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS NECESSÁRIOS. REDUCÃO DA PENA DE MULTA. SENTENCA MANTIDA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A autoria delitiva restou devidamente comprovada, através das provas produzidas no inquérito policial e confirmadas em juízo. Principalmente em razão das testemunhas, os policiais que fizeram a prisão em flagrante da recorrente e seu comparsa, encontrando com os mesmos as substâncias tóxicas apreendidas. Pelo depoimento do corréu Marcus Vinícius, que confessou a propriedade da droga encontrada em sua mochila e, afirmou que a ré era a única pessoa que poderia ter se desfeito da droga. 2- Consoante o disposto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, para aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, deve o condenado preencher todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosas e nem integrar organização criminosa. 3-A apelante ser reincidente no delito de tráfico de drogas (evento 71) impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena em questão, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. 4- A recorrente também não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exige que a pena aplicada não seja superior a 4 (quatro) anos e que o delito não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Além dessas condições, o agente deve possuir circunstâncias judiciais favoráveis e não pode ser reincidente em crime doloso. 5- A pena imposta à apelante foi de 6 (seis) anos de reclusão e é reincidente específica no delito de tráfico de drogas. À vista disso, não é possível a reforma da sentença a fim de que haja a substituição pretendida. 6- No caso dos autos, a pena em dias multas foi fixada, em razão da gravidade em que ocorreu o delito de tráfico de drogas, assim como, as circunstâncias relativas ao fato. 7-Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5º Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos agui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram: Exma. Sra. Desa. Angela Issa Haonat Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Exmo. Sr. Des. Helvecio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Palmas, 07 de junho de 2022.

eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541387v5 e do código CRC 0c6b884c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 10/6/2022, às 20:24:4 0007272-05.2020.8.27.2722 541387 .V5 Documento: 526654 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007272-05.2020.8.27.2722/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JAVIER (AUTOR) ALVES JAPIASSÚ (OAB TO000905) APELADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MENEZES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como integrante deste, o relatório lançado no parecer 1 ministerial: Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposto por Danúbia Rodrigues dos Santos, em face da sentença acostada ao evento 82, SENT1, dos autos da Ação Penal nº 0007272-05.2020.827.2722, na origem. Extrai-se da Denúncia: "(...) no dia 11 de janeiro de 2.020, por volta das 18h00min, na BR-242, Km-345, município de Gurupi-TO, os denunciados, após adquirirem, traziam consigo para venderem, exporem à venda, entregarem a consumo ou fornecerem, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que no dia dos fatos a equipe de policiais militares da Agência Local de Inteligência recebeu denúncia informando que um casal havia se deslocado de Peixe-TO até Gurupi-TO para adquirir entorpecentes, e que os mesmos estariam em um ponto de ônibus na saída da cidade tentando retornar à cidade de origem. Em razão destas informações a equipe diligenciou até o local e identificou os denunciados, que eram conhecidos pela reiterada comercialização de entorpecentes, sem lograr abordá-los. Em seguida, os militares Alessandro e Eduardo foram até a BR-242 onde conseguiram alcançar o ônibus que se dirigia para a cidade de Peixe-TO e, após a abordagem, encontraram os denunciados em seu interior. É dos autos que a denunciada Danúbia estava sentada em uma poltrona atrás do denunciado Marcus e, jogada embaixo do assento deste, foi encontrada uma porção crack. Ainda, durante as buscas foram localizadas mais duas porções de maconha e uma porção crack, acondicionadas dentro de uma mochila que estava em posse de Marcus. Submetida a exame pericial, as drogas apreendidas apresentaram resultado positivo para maconha com peso total de 482,0g (quatrocentos e oitenta e duas gramas) e crack no total de 252,0g (duzentos e cinquenta e duas gramas), sendo certo que as circunstâncias em que ocorreram a prisão e apreensão da droga permitem afirmar que o entorpecente se destinava ao tráfico. (...)" Marcus Vinícius de Oliveira Menezes e Danúbia Rodrigues dos Santos foram denunciados como incursos no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. O Magistrado "a quo" julgou procedente a acusação, para condenar os denunciados como incurso nas penas do crime descrito no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. A pena definitiva do acusado Marcus Vinícius de Oliveira Menezes restou consignada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O regime de cumprimento de pena inicial estipulado foi o semiaberto. Foi concedido o direito de apelar em liberdade. A pena definitiva da acusada Danúbia Rodrigues dos Santos

restou consignada em 06 (seis) anos e 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. O regime de cumprimento de pena inicial estipulado, considerando que a acusada é reincidente, foi o fechado. Foi concedido o direito de apelar em liberdade. Ao evento 88, dos autos da Ação Penal, foi expedida a intimação de Marcus Vinícius de Oliveira Menezes, por meio de Carta Precatória, embora sem a confirmação do recebimento. Em razão disso, não apresentou apelo até o presente momento processual. Ao evento 93, dos autos da Ação Penal, a defesa de Danúbia Rodrigues dos Santos apresentou recurso de apelação, alegando e requerendo, em síntese: a) Absolvição, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP, em consideração ao princípio do "in dubio pro reo", por insuficiência probatória; Subsidiariamente, requer: a) O reconhecimento do tráfico privilegiado, disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006; b) Exclusão da pena de multa, em razão da hipossuficiência do recorrente. Em contrarrazões 1, o Ministério Público, em primeiro grau, pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso. Em decorrência de intimação eletrônica ao evento 06, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula ministerial, aquardando-se os fins de mister. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto, mantendo-se incólume a sentenca recorrida, nos termos do presente estudo. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 526654v3 e do código CRC 49bbbad5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 3/5/2022, às 15:51:3 1. Evento 8, autos em epígrafe. 0007272-05.2020.8.27.2722 526654 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0007272-05.2020.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE APELANTE: DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ (OAB T0000905) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENCA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária